

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a estação meteorológica de marinha no Atlântico, com sede na cidade da Horta, Açores, ficando dependente da Direcção Geral de Marinha, 2.ª Repartição da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica.

Art. 2.º O posto radiotelegráfico da Horta, cuja lotação foi estabelecida pela portaria n.º 5:557, de 16 de Agosto de 1928, munido dos precisos aparelhos, tanto transmissores como receptores, garante as comunicações indispensáveis ao bom funcionamento da estação meteorológica com a América do Norte, Europa e navios.

Art. 3.º A estação meteorológica de marinha no Atlântico compete:

a) Concentração das observações meteorológicas dos navios e da América e sua retransmissão radiotelegráfica para a Europa;

b) Protecção meteorológica à navegação marítima e aérea, sendo as informações transmitidas quer directamente, quer por intermédio da sede do serviço meteorológico da marinha em Lisboa.

Art. 4.º O pessoal da estação meteorológica de marinha do Atlântico, enquanto não tiver a seu cargo o serviço da organização das cartas sinópticas e previsão do tempo, terá só o seguinte pessoal:

Um meteorologista director, oficial de marinha, cargo que será exercido pelo director do posto radiotelegráfico da Horta referido no artigo 2.º;

Um ajudante meteorologista, sargento da armada;

Um servente, grumete da armada, ou na sua falta contratado nos termos da legislação vigente.

Art. 5.º O pessoal da estação meteorológica de marinha e do posto radiotelegráfico referido no artigo 2.º vencerá como embarcado fora dos portos do continente, sendo para este efeito o director da estação meteorológica considerado como comandante.

Art. 6.º Os observatórios e postos do serviço meteorológico dos Açores comunicam à estação meteorológica de marinha no Atlântico as observações meteorológicas às horas que forem combinadas entre as direcções daquele serviço e da estação meteorológica.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:204

Estando bastante adiantado o primeiro período do actual ano lectivo nos estabelecimentos liceais, e reconhecendo-se que de nenhum modo aproveita o funcionamento escolar de alguns liceus, mormente os insulanos, com a transferência dos professores que ali foram pro-

vidos, cuja entrada em exercício ainda sofrerá pela inevitável demora das comunicações;

Atendendo a que mais vantajosamente podem ser utilizados dentro do actual ano lectivo os serviços desses professores, distribuindo-os pelos liceus do continente onde se torna necessária a admissão de professores provisórios;

Verificando-se que sem gravame para o Tesouro mais prontamente podem aproveitar-se os serviços daqueles professores, porquanto os seus vencimentos serão pagos pelas verbas disponíveis dos liceus a que pertencem, transferidas para o orçamento daqueles onde provisoriamente forem colocados; e

Considerando ainda que é conveniente modificar um pouco o regime das permutas e que é necessário também providenciar sobre o pagamento do pessoal provisório;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o corrente ano lectivo e nos liceus onde se torne indispensável a admissão de professores provisórios é autorizada a colocação de professores efectivos providos em outros liceus por virtude das disposições do decreto n.º 15:971, de 21 de Setembro de 1928, desde que essa colocação se julgue mais proveitosa para o regular funcionamento dos serviços escolares.

§ único. Os professores a quem possa aproveitar a concessão fixada no artigo 1.º entrarão sem perda de tempo no exercício da comissão de serviço que lhes for autorizada.

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos professores efectivos do que trata o artigo 1.º serão utilizadas as verbas disponíveis dos liceus a que pertencem, transferindo-se as respectivas quantias para o orçamento dos liceus em que provisoriamente forem colocados.

Art. 3.º Pelas disponibilidades da dotação geral do artigo 24.º consignada para os vencimentos do pessoal dos quadros liceais serão subsidiados os encargos resultantes da nomeação dos professores provisórios.

Art. 4.º As permutas entre professores efectivos dos liceus são permitidas dentro dos mesmos grupos, mediante autorização do Governo, sob informação favorável dos conselhos escolares respectivos.

§ 1.º Os professores a que faltem menos de cinco anos de serviço para que lhes possa ser concedida a aposentação ordinária não poderão permutar os seus lugares.

§ 2.º Perdem o direito ao provimento em qualquer vaga que ocorra dentro do prazo de três anos, a partir da data do diploma que autorizar a permuta, salvo se pertencerem aos quadros dos liceus da mesma cidade, os professores a quem essa permuta tenha sido autorizada nos termos do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*